



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.006391/2008-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.708 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente NELY DOS SANTOS WERNECK DE CASTRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra a contribuinte foi lavrada notificação relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (fls. 9 a 12), ano-calendário 2005, para apurar imposto suplementar de R\$ 2.595,40 com aplicação de multa de ofício e juros de mora.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foi apurada a infração de dedução indevida de despesas médicas de R\$ 17658,26 (fl. 11).

A contribuinte através de seu procurador (fl. 8) não concorda com o lançamento conforme razões expostas às fls. 3 a 8.

Às fls. 41 a 43 foram expedidos o Termo Circunstanciado e o Despacho Decisório mantendo a Notificação de Lançamento.

A contribuinte foi cientificada à fl.44 (AR de fl. 47) e apresentou a manifestação (fls. 50 a 53) após procuração (fls. 58 a 62) e o substabelecimento – procuração de fl. 63.

Junta o informe do plano de saúde (fl. 64).

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS.

Somente é passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas médicas declaradas que atendam aos requisitos legais e cuja demonstração do efetivo pagamento e/ou prestação do serviço restarem confirmadas em nome do contribuinte e seu dependente na declaração.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/10/2014, o sujeito passivo interpôs, em 10/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas com plano de saúde estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos

b) tempestividade do recurso voluntário

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a ***dedução indevida de despesas médicas com o plano de saúde Sul América, no valor total de R\$ 17.658,26.***

Do Mérito**Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas**

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 11), apontado pela autoridade lançadora:

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor, \ de R\$ *****17.658,26, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

O Termo Circunstanciado (e-fls. 41/42), emitido pela Equipe de Fiscalização da DRF/RJI, analisou o documento apresentado e fez o seguinte registro:

Em análise a documentação apresentada pelo contribuinte, constatamos que as despesas médicas foram deduzidas indevidamente pelo contribuinte, que anexou comprovante de pagamento original do seu plano de saúde (fls. 15) e cópia dos pagamentos realizados (pag. 22/23), onde constam os nomes dos beneficiários Nely dos Santos W. de Castro e Raul W. de Castro, contudo a contribuinte não informou dependentes em sua declaração e não apresentou valores referentes a despesas com plano de saúde dos beneficiários pagos individualmente.

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção desta glosa (e-fls. 72), foi a seguinte:

Da análise da documentação acostada aos autos não restou comprovado os gastos da contribuinte com plano de saúde de R\$ 17.658,26 considerando o informe da SUL AMÉRICA (fl. 42) e os boletos bancários (fls. 28 a 30) que perfazem o valor total de R\$ 35.316,52 que inclui o segurado RAUL W CASTRO não dependente na DAA exercício 2006 da contribuinte.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte*, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;* (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções ***estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, ***poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, ***pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.***

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, ***não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos***, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo ***estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação***, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise ***limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo.***

Verifica-se que o óbice apontado pela autoridade de fiscal e pela decisão de piso para a glosa destas despesas médicas foi ***que a recorrente não apresentou demonstrativo individualizando os dispêndios em seu nome com o plano de saúde.***

Com sua impugnação a interessada apresentou ***demonstrativos de valores pagos*** (e-fls. 21) com plano de saúde Sul América e respectivos boletos bancários (e-fls. 28/31), relativos ao ano de 2005.

Agora no recurso voluntário apresenta ***demonstrativos de valores pagos*** (e-fls. 112/115), emitidos pela Sul América, individualizando os valores dispendidos pelos beneficiários Nely dos Santos e Raul de Castro, relativos aos anos de 2009 a 2012.

Pois bem.

Temos que, para o ano-calendário de 2005, em discussão nesta lide, a recorrente informou (e-fls. 25) em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) como pagos ao referido plano de saúde o valor de R\$ 17.658,26

Como constatado pelo julgamento anterior, os boletos bancários perfazem um total de R\$ 35.316,52 e incluem o segurado Raul W. de Castro não declarado como dependente pelo sujeito passivo.

O valor informado na DIRPF do exercício de 2006 é exatamente a metade do total dispendido (R\$ 35.316,52 / 2 = R\$ 17.658,26).

Os demonstrativos apresentados com a peça recursal, referem-se a anos-calendários diversos do desta lide, porém verifica-se que: i) todos eles contém os mesmos beneficiários (Nely e Raul); e ii) comprovam idêntica contribuição individual por cada um dos beneficiários nos anos de 2009 a 2011.

Pelo exposto, infere-se que, de fato, a recorrente **somente informou como despesas médicas com o plano de saúde a parte que lhe cabia.**

Portanto, entendo que a recorrente **logrou êxito em sanar a lacuna apontada neste procedimento fiscal e comprova a regularidade dos seus dispêndios médicos informados.**

Assim, **voto pelo restabelecimento integral das deduções com despesas médicas constantes deste recurso voluntário.**

Conclusão

Por todo o exposto, considero que o sujeito passivo **logrou êxito em comprovar a regularidade das deduções glosadas nesta notificação de lançamento, conforme acima.**

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **DOU-LHE PROVIMENTO.**

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura